



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.282 - DF (2016/0197789-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837
FELIPE MARQUES RIBEIRO - DF033279
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOSENTADOS DO BANCO
CENTRAL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA E OUTRO(S) - RJ135563

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. Violação ao art. 535 do CPC/73 incorrente na espécie. São incabíveis embargos de declaração em face de decisão jurisdicional que, embora não se pronuncie especificamente sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, decide a questão sob exame de modo claro, coerente e fundamentado.

2. O reexame dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios só é possível por meio da emissão de novo juízo sobre as provas dos autos, sobretudo para aferir circunstâncias como *grau de zelo do profissional, nível de complexidade da causa e outros elementos de ordem fática*. Assim, apenas em casos excepcionais, quando fixados de maneira irrisória ou excessiva, se admite a revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, em sede de recurso especial.

2.1 Na hipótese, não há qualquer excepcionalidade apta a autorizar a revisão, por esta Corte Superior, da verba honorária fixada pelo Tribunal local em R\$ 1.000,00, pois à liquidação/execução provisória de sentença foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00, tendo sido extinta sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir do exequente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.282 - DF (2016/0197789-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO - DF001503A
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837
FELIPE MARQUES RIBEIRO - DF033279
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
TICIANA VALDETARO BIANCHI E OUTRO(S) - RJ135563

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS em face de decisão monocrática proferida por este signatário, que, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Na origem, cuida-se de execução provisória de sentença requerida por ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL contra a FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS.

Embora o processamento da demanda tenha sido deferido, logo depois foi extinto em razão da reforma integral da sentença, que formava o título judicial em liquidação, gerando, no entanto, discussão sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, a serem arbitrados em favor da parte ora recorrente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ante as circunstâncias dos autos, fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme demonstra a ementa do aresto recorrido (fls. 830 e 834-842, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Recurso Especial nº 1.291.736/PR, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a impossibilidade da fixação de honorários advocatícios em benefício do exequente, em se tratando de execução provisória.

2. Contudo, o caso do autos diz respeito à fixação de honorários advocatícios em favor do executado, no bojo de execução provisória movida pelo exequente, ação esta extinta em virtude perda superveniente do interesse de agir, não sendo aplicável à hipótese o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido Recurso Especial, haja vista tratar-se de situação diametralmente oposta.

3. Ao longo de todo o curso processual, a apelante- executada sempre diligenciou perante este Tribunal, resistindo a contento à pretensão executória da parte adversa, pelo que se mostra plenamente cabível a condenação da apelada em honorários.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Sentença reformada.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 859-867, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 870-876, e-STJ), a recorrente apontou violação aos arts. 20, § 3º, "a", "b" e "c", e § 4º, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustento, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, quanto ao critérios para a fixação dos honorários advocatícios; e

(b) os honorários advocatícios devem ser majorados.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 544 do CPC/73).

Em decisão monocrática, negou-se provimento à irresignação, pois, além de não ter havido omissão do aresto impugnado, o valor dos honorários advocatícios não destoavam excessivamente das circunstâncias dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte, então, interpõe agravo interno, insistindo nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de irrisoriedade dos honorários advocatícios de sucumbência.

Impugnação às fls. 946/957.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 958.282 - DF (2016/0197789-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.

1. Violação ao art. 535 do CPC/73 incorrente na espécie. São incabíveis embargos de declaração em face de decisão jurisdicional que, embora não se pronuncie especificamente sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, decide a questão sob exame de modo claro, coerente e fundamentado.

2. O reexame dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios só é possível por meio da emissão de novo juízo sobre as provas dos autos, sobretudo para aferir circunstâncias como *grau de zelo do profissional, nível de complexidade da causa e outros elementos de ordem fática*. Assim, apenas em casos excepcionais, quando fixados de maneira irrisória ou excessiva, se admite a revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, em sede de recurso especial.

2.1 Na hipótese, não há qualquer excepcionalidade apta a autorizar a revisão, por esta Corte Superior, da verba honorária fixada pelo Tribunal local em R\$ 1.000,00, pois à liquidação/execução provisória de sentença foi atribuído o valor da causa de R\$ 1.000,00, tendo sido extinta sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir do exequente.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, pois não demonstrou qualquer incorreção da decisão agravada.

1. A tese de omissão do julgado foi corretamente afastada.

A oposição de embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da causa, ficando reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre em vícios de fundamentação específicos: omissão, contradição e obscuridade.

Ademais, são incabíveis embargos de declaração em face de decisão jurisdicional que, não obstante não se pronuncie especificamente sobre todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suscitados pelas partes, decide a questão sob exame de modo claro, coerente e fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE E INTERESSE NÃO RECONHECIDOS PERANTE A INSTÂNCIA LOCAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. **O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535 do CPC/1973.**

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 222.471/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

Na espécie, a parte insurgente alega ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal de origem teria fixado honorários advocatícios de sucumbência de modo genérico, sem se reportar aos critérios antes estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/73.

Não obstante, a controvérsia sobre o valor dos honorários foi fundamentadamente decidida, sobretudo quanto ao grau de zelo e quanto ao trabalho empreendido pelos advogados da parte vencedora.

A propósito, cabe destacar do aresto recorrido (840):

Ora, ao longo de todo o curso processual, a apelante-executada sempre diligenciou perante este Tribunal, resistindo a contento à pretensão executória da parte adversa, pelo que se mostra plenamente cabível a condenação da apelada em honorários.

Como se vê, a questão foi julgada de modo suficientemente fundamentado, não havendo a necessidade de o Tribunal de origem esmiuçar sobre os detalhes da causa **vistos pela** recorrente como importantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese de omissão foi corretamente afastada, merecendo a decisão agravada ser mantida.

2. O óbice da Súmula 7/STJ é inafastável.

O entendimento do STJ é de que, em geral, o reexame dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios só é possível por meio da emissão de novo juízo sobre as provas dos autos, sobretudo para aferir circunstâncias como "*grau de zelo do profissional*", *nível de complexidade da causa* e *outros elementos de ordem fática*. Assim, apenas excepcionalmente, se admite a revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, em sede de recurso especial.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. SECURITIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 201.534/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

Na espécie, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a extinção do processo executivo sem resolução do mérito e as diligências dos advogados da recorrente.

Desse modo, o valor arbitrador não se mostra irrisório, tendo em vista o valor atribuído à liquidação provisória de sentença (R\$ 1.000,00 - fl.3), a extinção do procedimento sem resolução do mérito e o trabalho realizado pelos causídicos.

Não havendo, portanto, excessiva desproporção do valor da verba honorária, ante as circunstâncias da causa, é de rigor aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, tal como corretamente empregado na decisão agravada.

Ademais, eventual disparidade entre o valor atribuído à causa e sua real repercussão financeira deveria ter sido questionada em momento próprio, não cabendo, nesta sede processual, discutir essa matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0197789-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 958.282 / DF**

Números Origem: 00398507720098070001 20040110490037 20090110398508 20090110398508AGS

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837
FELIPE MARQUES RIBEIRO - DF033279
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA E OUTRO(S) - RJ135563

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-CENTRUS
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOÃO VITOR LUKE REIS E OUTRO(S) - DF024837
FELIPE MARQUES RIBEIRO - DF033279
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE APOSENTADOS DO BANCO CENTRAL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO - DF001530A
TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA E OUTRO(S) - RJ135563

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.